經澳門貨幣暨匯兌監理署審查並認為具備二月二十六日第15/83/M號法令第六條及七月五日第32/93/M號法令所核准之《金融體系法律制度》第二十二條所列出之法定前提；

經濟暨財政政務司根據二月二十六日第 15/83/M 號法令第二條、七月五日第32/93/M 號法令所核准之《金融體系法律制度》第十九條第一款、《澳門組織章程》第十七條第四款、五月二十日第84/91/M 號訓令第二條第二款 a 項及七月五日第195/93/M號訓令第一條等之規定，命令：

第一條　許可設立一所名為 Sociedade Financeira Iber, S. A. R. L. 之金融公司，中文名為「華信財務有限公司」，而英文名為 Iber Finance Company Limited。

第二條　公司資本為 MOP 100,000,000（澳門幣一億元），而在設立時，公司資本應全數認購並以現金繳付，且最少將有關金額之一半存入澳門貨幣暨匯兌監理署或其他機構，以供澳門貨幣暨匯兌監理署支配。

第三條　所設立之公司應採納澳門貨幣暨匯兌監理署核准之章程及根據規範金融公司之規定從事其業務。

一九九四年一月二十八日於澳門政府

經濟暨財政政務司　貝錫安

---

**Portaria n.º 16/94/M**

**de 7 de Fevereiro**

Considerando a necessidade de actualizar o montante das bolsas de frequência atribuídas aos alunos do ensino particular;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Usando da faculdade conferida pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º No ano lectivo de 1993/1994, o quantitativo anual das bolsas de frequência, a atribuir aos alunos das escolas particulares de Macau, é o seguinte:

*a*) MOP 2 200,00 para os alunos do ensino primário e do ano preparatório do ensino primário;

*b*) MOP 1 800,00 para os alunos do ensino secundário.

Artigo 2.º É revogada a Portaria n.º 9/91/M, de 21 de Janeiro.

Governo de Macau, aos 29 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓　令　第一六／九四／M 號　　二月七日

鑑於有需要調整對私校學生所發給之助學金之金額；

應教育暨青年司之建議；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項所賦予之權能，下令：

第一條　於一九九三／一九九四學年對澳門私校學生所發給之年度性助學金金額如下：

a）小學學生及小學教育預備班學生為澳門幣二千二百元；

b）中學學生為澳門幣一千八百元。

第二條　廢止一月二十一日第9/91/M號訓令。

一九九四年一月二十九日於澳門政府

命令公佈

總督　韋奇立

---

**Portaria n.º 17/94/M**

**de 7 de Fevereiro**

Tendo Tang Chi Weng, proprietário do Serviço de Reboque Chi Weng, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Tang Chi Weng, proprietário do Serviço de Reboque Chi Weng, sito na Estrada Marginal da Ilha Verde, n.ºs 6-8A, r/c, loja A, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Artigo 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18//83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 3 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *José Manuel Machado.*

---

**Portaria n.º 18/94/M**

**de 7 de Fevereiro**

Tendo a Longnex Limited requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Longnex Limited, sita na Rua de Pequim, lote 13-B, ZAPE, 8.º andar, B, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18//83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas,